REGULAMENTO (CEE) Nº 1492/87 DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de flores frescas, da subposição 06.03 A da pauta aduaneira comum, originárias das ilhas Canárias (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (1) e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão, as flores frescas da subposição 06.03 A da pauta aduaneira comum, originárias das ilhas Canárias, são admitidas, na importação na Comunidade, com direitos aduaneiros reduzidos, no limite de contingentes pautais comunitários; que os volumes dos contingentes se elevam, para as rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos, a 85 460 000 unidades e, para as outras flores, a 597 toneladas; que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1391/87, relativo a certas adaptações do regime aplicado às ilhas Canárias (2), o volume do contingente previsto para as rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos foi elevado para 87 500 000 unidades;

Considerando que, para o ano de 1987, os direitos a aplicar no limite desses contingentes pautais são iguais a 75 % dos direitos da pauta aduaneira comum; que, no entanto, esses produtos beneficiam da isenção de direitos na importação na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade; que, quando os produtos forem importados em Portugal, os direitos de contingentamento são calculados com base nas disposições na matéria do Acto de Adesão; que, para serem admitidos ao benefício dos contingentes pautais, esses produtos devem preencher determinadas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova quanto à sua origem;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 4047/86 (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 914/87 (4), o Conselho abriu para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 1987 os contingentes pautais anuais previstos no referido Protocolo nº 2; que convém abrir esses contingentes pautais para todo o ano de 1987, tendo em conta, por um lado, a alteração introduzida em relação ao volume do contingente previsto para as rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos e, por outro lado, a necessidade de prever que as quantidades importadas durante os cinco primeiros meses do ano de 1987 e admitidas ao benefício do Regulamento (CEE) nº 4047/86 sejam deduzidas dos volumes dos contingentes abertos pelo presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos mesmos; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos originários das ilhas Canárias, no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o ano de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações correspondentes a cada Estado-membro representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão das ilhas Canárias, as percentagens a seguir indicadas:

— rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos:

Estados-membros	1983	1984	1985
Benelux	6,2	5,9	—
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	36,6	25,2	34,3
Grécia	—	—	—
Espanha	43,0	61,5	46,7
França	3,7	1,1	1,8
Irlanda	—	—	—
Itália	0,9	0,4	1,3
Portugal	—	—	—
Reino Unido	9,6	5,9	15,9

(1) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.
(2) JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.
(3) JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 20.
(4) JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 4.

— outras flores:

Estados-membros	1983	1984	1985
Benelux	44,2	25,2	16,5
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	14,0	7,1	4,8
Grécia	—	—	—
Espanha	40,1	66,9	76,7
França	0,6	—	0,5
Irlanda	—	—	—
Itália	1,1	0,8	1,3
Portugal	—	—	—
Reino Unido	—	—	0,2

Considerando que, tendo em conta estes elementos e a evolução previsível dos produtos em questão, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes podem, num primeiro estádio, fixar-se aproximadamente como segue:

Estados-membros	Rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos	Outras flores
Benelux	6,0	33
Dinamarca	0,1	1
Alemanha	31,0	9
Grécia	0,1	1
Espanha	52,6	51
França	2,6	1
Irlanda	0,1	1
Itália	0,5	1
Portugal	0,1	1
Reino Unido	6,9	1

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 78 % ou 80 % dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) Até 31 de Dezembro de 1987, os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, são suspensos aos níveis e nos limites de contingentes pautais comunitários indicados para cada um deles:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes	Direitos dos contingentes
	06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:		
09.0432		ex A. Frescos: — rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos, originários das ilhas Canárias	87 500 000 unidades	1 de Junho a 31 de Outubro 18 %
09.0434		ex A. Frescos: — outras flores, originárias das ilhas Canárias	597 toneladas	1 de Novembro a 31 de Dezembro 12,7 %

b) No limite destes contingentes pautais, os produtos são admitidos com insenção de direitos, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade;

c) No limite destes contingentes pautais, Portugal aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão e respectivos regulamentos.

2. Os produtos objecto do presente regulamento só podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a menção «Ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

Estados-membros	— ex 06.03 A — Rosas, cravos, orquídeas, gladíolos e crisântemos (em unidades)	— ex 06.03 A — Outras flores (em toneladas)
Benelux	4 100 000	158
Dinamarca	70 000	5
Alemanha	21 200 000	43
Grécia	70 000	5
Espanha	35 980 000	244
França	1 780 000	5
Irlanda	70 000	5
Itália	340 000	5
Portugal	70 000	5
Reino Unido	4 720 000	5

3. A segunda parcela de cada contingente, de 19 100 000 unidades e 117 toneladas, respectivamente, constitui a reserva correspondente.

4. As quantidades imputadas nas quotas-partes atribuídas aos Estados-membros, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4047/86, ou sacadas por estes últimos sobre as reservas comunitárias constituídas por força do nº 3 do artigo 2º do referido regulamento, são deduzidas das quotas-partes e das reservas previstas no presente artigo.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracçãonão utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão, efectuadas até 15 de Setembro de 1987, e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, sobre o volume de cada uma das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER